

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 210/2021. ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DO
OBJETO.

1. DO RELATÓRIO.

Veio-me para parecer jurídico a solicitação referente a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 210/2021, que tem como *“objeto a aquisição de de gêneros alimentícios da Agricultura familiar para a alimentação Escolar, para alunos da rede pública, verba FNDE/PNAE, de acordo com a Chamada Pública nº 002/2021”*, para modificação do valor do contrato, decorrente de acréscimo quantitativo do objeto.

Constam nos autos do processo solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação, planilhas discriminando itens, quantidades e preços, além de declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira.

Eis o relato dos fatos.

2. DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários da Administração Pública, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(..)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, deverão ser observados igualmente o interesse da Administração, bem como apresentação das devidas justificativas.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo que não ultrapassa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, está dentro do limite previsto na lei, consoante planilha anexa ao processo.

Ademais, observa-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Convém frisar também, que constam nos autos solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação, além de manifestação do setor competente acerca da disponibilidade financeira.

Por derradeiro, com relação a minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos termos do artigo 65, I, b e § 1º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do termo aditivo, para o acréscimo pleiteado com relação ao aumento do quantitativo do objeto e,

ASSESSORIA
JURÍDICA



BENEVIDES
PREFEITURA

AGORA É ORGANIZAR, TRABALHAR E MELHORAR!

consequentemente, modificação do valor do Contrato Administrativo nº 210/2021, uma vez que em conformidade com art. 65, I, b e § 1º, da Lei 8666/93.

É o parecer. **Salvo melhor juízo.**

Benevides-PA, 23 de dezembro de 2021.

ALINE ROSA DA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 23002